



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 993-B, DE 2011

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 3.038/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 3.038/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 3.038/11, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. JOSENILDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3038/11

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº _____, de 2011. (Do Sr. Giovani Cherini)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 2º A Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

“Art. 2º-B Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar, ouvido o Conselho Curador do FGTS, nas contas vinculadas de que trata o § 3º, do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, às expensas do próprio Fundo, os valores dos complementos de atualização monetária prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, relativa às contas previstas no *caput* deste artigo, será realizada pelo empregador no ato do crédito dos valores na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque dispostas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§2º O prazo para a adesão de que trata o § 1º é de dois anos contados a partir da publicação desta lei, após o qual o crédito será revertido ao FGTS.

§3º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito de complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à publicação desta lei.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei consiste, com pequenas alterações, na reapresentação dos PLs de nºs 4.213, de 2004, e 2.010, de 2007, sendo o PL original de autoria do então Deputado Augusto Nardes, e o segundo pelo, naquele momento, Deputado Germano Bonow, ambos os projetos arquivados nos termos do art. 105 do Regimento Interno, em virtude do término da legislatura.

A razão para a reapresentação daqueles projetos é o nosso entendimento de que o fato de os valores dos complementos da atualização monetária, prevista no art. 4º, da Lei Complementar nº 110, de 2001, ainda não terem sido concedidos às contas vinculadas de trabalhador não-optante do FGTS, às expensas do próprio Fundo, constitui uma grave injustiça.

Vale mencionar que o PL nº 2.010, de 2007, obteve parecer favorável da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, com o Voto do Relator realçando que *“o Estado não pode reconhecer parcialmente um direito se a motivação da decisão é a mesma. O Estado, por incompetência, esquecimento ou por dolo, deixou de atualizar devidamente os depósitos fundiários, prejudicando assim milhares de trabalhadores e empresas. Com as decisões judiciais, ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal, a União viu-se forçada a corrigir as distorções. Ocorre que a correção do desvio foi parcial e demanda, conforme proposta do presente projeto, a complementação para estender a atualização monetária a todas as contas vinculadas existentes. Como adiantamos em nosso relatório, entendemos que a medida é justa e que o Estado, como guardião da Lei, deve ser o primeiro a reconhecer seus erros e corrigi-los de pronto”*.

Analisado pela Comissão de Finanças e Tributação, esse PL obteve Voto favorável do Relator, Deputado Rodrigo Rocha, argumentando, quanto ao mérito, que *“não há como não reconhecer a justeza da medida proposta, uma vez que as contas de não-optantes junto ao FGTS são da mesma natureza e tem a mesma finalidade das contas vinculadas de trabalhadores optantes, a de prover a indenização do trabalhador demitido sem justa causa, e, tal como estas, na edição dos planos econômicos citados, deixaram de receber a devida atualização monetária, posteriormente reconhecida pelo Poder Judiciário. Assim, a reparação jurídica deve ser a mesma, uma vez que igual*

também é o direito”. Não houve tempo, contudo, para esse Parecer ser votado pela Comissão.

Ao concordar com a posição da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e do Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, além da nossa própria avaliação a esse respeito, entendemos ser urgente a necessidade de o Estado reconhecer o lapso e estender às contas de não-optantes o tratamento dado às contas normais de trabalhadores sob o regime do FGTS.

Acreditamos seja o papel desta Casa continuar lutando, por meio de proposição legislativa, para que o Estado corrija essa injustiça, estendendo a decisão de garantir às contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária, resultante de perdas causadas por planos econômicos, às contas denominadas “não optantes”, individualizada em nome do trabalhador mas vinculada ao empregador.

Ressalte-se que, no sentido de garantir o equilíbrio econômico-financeiro das contas do FGTS, de modo a não colocar em risco o principal objetivo do Fundo, que é o de garantir ao trabalhador recursos para períodos de desemprego sem justa causa, assim como garantir recursos para o momento de sua aposentadoria, estamos alterando a redação do art. 2º-B, da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, constante dos PL's que estamos reapresentando, submetendo a efetivação do crédito objeto da presente proposição nas contas “não-optantes” à análise prévia do Conselho Curador do FGTS.

Diante do exposto, destacando a garantia de análise prévia pelo Conselho Curador do FGTS sobre o que se pretende, o que elimina risco de desequilíbrio econômico e financeiro das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contamos com o apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Giovani Cherini

PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.555, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 55, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o *caput*, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.936, de 12/8/2008*)

Art. 2º-A O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 185, de 23/5/2004, convertida na Lei nº 10.936, de 12/8/2008*)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o *caput* será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

.....

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.038, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de autorizar condições especiais para o crédito de valores de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-993/2011.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº ,DE 2011
(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de autorizar condições especiais para o crédito de valores de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 A Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º -B:

"Art. 2º-B. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a creditar nas contas vinculadas de que trata o art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a expensas do próprio Fundo, os valores dos complementos de atualização monetária prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, relativa às contas previstas no *caput* deste artigo, será realizada pelo empregador no ato do crédito dos valores na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque dispostas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º O prazo para a adesão de que trata o § 1º deste artigo é de dois anos contados a partir da publicação desta lei, após o qual o crédito será revertido ao FGTS.

§ 3º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito de complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à publicação desta lei."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Augusto Nardes do PP/RS, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, veio estabelecer a forma como seria realizada a atualização monetária aplicável aos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, face aos índices determinados pelo Judiciário, em ações movidas pelos trabalhadores, para o período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, em decorrência dos planos econômicos Verão e Collor I.

Ocorre que o art. 8o desta lei complementar fez referência apenas ao art. 20 da Lei no 8.036 (conta vinculada do trabalhador), deixando de mencionar os depósitos relativos ao art. 19 da mesma lei (conta denominada “não-optante”, individualizada em nome do trabalhador mas vinculada ao empregador).

Essa conta de “não-optante” é a que recebe os depósitos do FGTS em atendimento aos preceitos contidos nos arts. 477, 478 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O referido artigo 19 trata das situações em que a conta vinculada pode ser movimentada, a saber:

“Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vê-se, pois, que essa conta foi criada com o mesmo objetivo das relativas aos trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS – a manutenção de um fundo de provisão para cobertura de indenização devida em caso de dispensa sem justa causa.

No entanto, as empresas que por anos constituíram esse fundo de indenização, que é a conta de “não-optantes”, não foram contempladas com os créditos complementares de que trata a Lei Complementar no 110, quanto aos depósitos que satisfazem as exigências do citado art. 19.

Entendemos que é inconcebível que haja um tratamento distinto na atualização desses saldos, de vez que ambas as contas foram igualmente prejudicadas pelos critérios de atualização monetária determinados nos referidos planos econômicos.

Nesse sentido, para corrigir tal injustiça, propomos alterar a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que já autoriza condições especiais para o crédito dos valores iguais ou superiores a cem reais, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Ao alterarmos a lei ordinária, em vez da complementar, pretendemos que a referida atualização monetária seja feita a expensas do FGTS, sem a criação de mais tributo para suportar tal despesa. Isso se justifica pelo fato de que, hoje, as contas de não-optantes representam um número insignificante no universo das contas vinculadas dos trabalhadores, pois, apesar de o FGTS ter sido constituído em 1966 como um regime dependente de opção expressa por escrito e formal, quase todos os trabalhadores, espontaneamente ou não, o adotaram, até que, em 1988, com a Constituição Federal, tornou-se um regime automático para todos os trabalhadores cujos contratos fossem regidos pela CLT.

Pelas razões expostas, é de justiça que se deva corrigir a omissão verificada na Lei Complementar no 110, além de se evitar que os empregadores se socorram do Judiciário para fazer valer seu direito ao complemento de atualização monetária, razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala de sessões, em de de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.555, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 55, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o *caput*, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta anos ou que vier a completar essa idade a qualquer tempo, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha firmado o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.936, de 12/8/2008*](#)

Art. 2º-A O beneficiário de titular de conta vinculada do FGTS, falecido, terá direito ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, desde que tenha sido firmado pelo beneficiário ou pelo próprio titular o termo de adesão de que trata o art. 6º da mencionada Lei Complementar. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 185, de 23/5/2004, convertida na Lei nº 10.936, de 12/8/2008\)*](#)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Fica ressaltado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

.....

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994](#))

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997](#))

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da *Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

.....

Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*](#)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*](#)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*](#)

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*](#)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*](#)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. [*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*](#)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*](#)

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*](#)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989\)](#)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 1º O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 2º Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base 25 (vinte e cinco) dias. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 3º Se pago por hora, a indenização apurar-se-á na base de 200 (duzentas) horas por mês. [\(Vide art. 7º, XIII da Constituição Federal de 1988 e Lei nº 605, de 5/1/1949\)](#)

§ 4º Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

§ 5º Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante 30 (trinta) dias.

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

CAPÍTULO VII DA ESTABILIDADE

Art. 497. Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

Art. 498. Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis, que ali exerçam suas funções, direito à indenização, na forma do artigo anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2011

(Apensos: PL nº 3.038, de 2011)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autores: Deputado Giovani Cherini

Relator: Deputado Vicentinho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal em análise é de autoria do Deputado Giovani Cherini. A proposta tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O PL. nº 993, de 2011, resgata os PLs nº.s 4.213, de 2004, e 2.010, de 2007, de autoria, respectivamente, dos Deputados Augusto Nardes e Germano Bonow, arquivados no término da legislatura anterior.

O autor justifica a proposição afirmando que a falta de atualização monetária, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, das contas dos não optantes do FGTS constitui grave injustiça aos empregadores que realizaram os depósitos.

O Projeto de Lei apensado, de nº 3.038, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, objetiva autorizar condições especiais para o crédito de valores de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A proposta autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar, a expensas do próprio fundo, complementos de atualização monetária prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. O trabalhador poderá aderir, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

até 1015 anos a partir da publicação da Lei, e a movimentação seguirá as condições já previstas para saque do FGTS. O Deputado Aguinaldo Ribeiro justifica a matéria afirmando também a insustentabilidade da omissão legislativa.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinário.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. Com a apensação do PL nº 3.038, de 2011, em 06 de fevereiro do corrente ano, fomos instados, na qualidade de relator, a reformular o parecer já apresentado anteriormente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos objetivam minorar a discriminação injustificada promovida pela autorização da complementação de atualização monetária das contas vinculadas de trabalhadores sem mencionar as contas vinculadas aos empregados não optantes ao regime do FGTS.

A lesão atingiu tanto empresas que anteciparam desnecessariamente indenizações quanto empregados dispensados que receberam quantias antecipadas sem as devidas atualizações.

As propostas em análise resgatam propostas defendidas pelos Deputados Augusto Nardes e Germano Bonow. Realmente o tratamento diferenciado dado às contas dos trabalhadores não optantes, com relação à Lei Complementar nº. 110, de 2001, não se justifica.

Como bem apontado no parecer desta mesma Comissão, ao analisar o PL nº 2.010, de 2007, não podemos conceber que o Estado reconheça parcialmente um direito quando existe a mesma motivação decisória. No mérito, concordamos integralmente com a proposta.

Em nosso parecer anterior, sugerimos um substitutivo ao PL 993, de 2011, em virtude de algumas ressalvas técnicas ao proposto pelo art. 2º do projeto, bem como suprimimos do projeto os termos relativos à autorização dada à Caixa Econômica Federal para proceder aos créditos de complemento de atualização, por entendermos que esses termos não constituem o comando legislativo adequado para efetivar a determinação prevista no projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.Ao analisarmos o Projeto de Lei 3.038, de 2011, tivemos a grata surpresa de ver incorporadas parcialmente algumas de nossas contribuições apresentadas, quando do primeiro parecer oferecido ao PL nº 993, de 2011.

Contudo, ainda insistimos na necessidade de se evitar a adesão que produza redução de valores a serem recebidos e também, em virtude dos pequenos saldos residuais, de se observar o modelo proposto pelo art. 19 da Lei n.º 8.036, de 1990.

Mantido o espírito dos projetos, socialmente relevantes e fundamentados em pressuposição amparada pela Constituição Federal, qual seja, a isonomia do tratamento entre iguais, louvamos as iniciativas sob análise.

Ante ao exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº. 993 e 3.038, ambos de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTINHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 993 E 3.038, AMBOS DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de determinar que a Caixa Econômica Federal efetue o crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-B:

Art. 2ºB A Caixa Econômica Federal creditará nas contas vinculadas dos trabalhadores não optantes pelo FGTS, o complemento de atualização monetária de que trata artigo 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, mediante habilitação pelos empregadores, na forma, local e prazos previstos em regulamentação a ser promulgada pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 1º O crédito do complemento, previsto no caput, será realizado em parcela única, e obedecerá às regras de atualização e deságio previstas no artigo 5º e 6º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 2º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito de complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no artigo 19 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e a inexistência de débitos do empregador junto ao FGTS Art.2º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 993/2011 e o Projeto de Lei nº 3.038/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Armando Vergílio - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Alexandre Roso, Chico Lopes, Fátima Pelaes e Francisco Chagas.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2011

(Apensado: PL nº 3.038, de 2011)

Apresentação: 15/10/2024 17:45:38.230 - CFT
PRL 5 CFT => PL 993/2011

PRL n.5

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 993, de 2011, trata de autorização à Caixa Econômica Federal para a realização dos respectivos créditos, estender às contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 – conta de trabalhador não optante do FGTS –, ouvido o Conselho Curador do FGTS e às expensas do próprio Fundo, – os valores dos complementos da atualização monetária previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Dispõe ainda, que relativamente às contas referidas, a adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01 seja realizada pelo empregador – no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação da lei – no ato do crédito dos valores na conta vinculada, sendo dispensada a comprovação das condições de saque dispostas no art. 19 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (extinção do contrato de trabalho).



Propõe que a movimentação da conta vinculada com o crédito dos complementos de atualização monetária observe as condições previstas no art. 19 da Lei nº 8.036, mesmo nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à publicação da lei que resultar do projeto.

Na justificação, o Autor informa que o projeto consiste na reapresentação, com pequenas alterações, dos Projetos de Lei nº 4.213, de 2004, e nº 2.010, de 2007, respectivamente de autoria dos Deputados Augusto Nardes e Germano Bonow, ambos arquivados com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo em vista o término da legislatura.

Assinala que o motivo da reapresentação daqueles projetos decorre de seu entendimento de que a não extensão dos créditos de complementos de atualização monetária às contas vinculadas de trabalhador não optante do FGTS constitui uma grave injustiça.

O Projeto de Lei nº 3.038, de 2011, apensado, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, – que “acrescenta dispositivos à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de autorizar condições especiais para o crédito de valores de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990” – tem texto normativo idêntico ao do projeto principal.

A matéria foi originalmente despachada às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD), e Constituição e Justiça e Cidadania (Art. 54 RICD).

As proposições foram aprovadas, com substitutivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O Substitutivo proposto, embora mantenha o objeto dos projetos em apreciação, modifica a redação adequando-os à boa técnica legislativa e a procedimentos operacionais do FGTS, indicados pela Caixa Econômica Federal.

Em seu voto, o Relator da CTASP reconhece que houve uma discriminação injustificada, quando se autorizou a complementação da autorização monetária das contas vinculadas de trabalhadores e não se mencionou as contas vinculadas ao empregador, mas abertas em nome de empregados não optantes. Reconhece o mérito dos projetos, e reitera posição



anterior, ditada em relação ao PL nº 2.010/2007, de que o Estado não pode reconhecer parcialmente um direito quando existe a mesma motivação decisória.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emenda.

O regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva nas comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, além de apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, cabe-nos também o exame quanto ao mérito, conforme despacho da matéria.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A matéria contida no projeto de lei trata do crédito de valores, de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, em contas vinculadas ao FGTS, de titulares das contas de “não optantes” do regime do FGTS (art. 14 da Lei nº 8.036/90).

Dessa forma, a matéria diz respeito a dispositivos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não



integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

Quanto ao mérito, inicialmente, cabe constatar que os adicionais de correção monetária aos saldos das contas individualizadas, de titularidade dos empregadores, não foi incluído nas previsões da Lei Complementar nº 110, de 2001.

Entretanto, de acordo com a Lei nº 8.036/1990, os juros e correção monetária aplicável sobre os saldos dessas contas são idênticos àqueles incidentes sobre os saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

Dessa forma, as contas individualizadas de titularidade de empregadores foram, na edição dos planos econômicos, objeto das mesmas irregularidades cometidas contras as contas de titularidade dos empregados, devidamente reconhecidas pela Poder Judiciário.

A posição da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, optou por incluir o art. 2º-B na Lei nº 10.555/2002, com o objetivo de estabelecer que a CAIXA deverá creditar, às custas do próprio Fundo de Garantia, um complemento de atualização monetária nas contas vinculadas de trabalhadores que não optaram pelo FGTS. Esse crédito será feito conforme as diretrizes da Lei Complementar nº 110/2001, que determina:

- i) a habilitação deve ser realizada pelos empregadores, seguindo os prazos, locais e procedimentos que serão regulamentados pelo Conselho Curador do FGTS (CCFGTS);
- ii) o pagamento será realizado em uma única parcela, seguindo as regras de atualização monetária e deságio previstas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001;
- iii) a movimentação das contas vinculadas de trabalhadores não optantes seguirá as regras do art. 19 da Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS), que trata do



pagamento de indenização e da inexistência de débitos do empregador junto ao FGTS, quanto ao pagamento de indenização, e a inexistência de débitos do empregador junto ao FGTS.

Inicialmente, deve-se destacar que os possíveis impactos relacionados à operação de composição de complementos nas contas não optantes do FGTS — ou seja, aquelas em que o empregador deposita valores no FGTS, mas que são devidos ao próprio empregador e não ao trabalhador — não podem ser desconsiderados. Isso pode gerar diferenças de tratamento, caso não sejam levadas em conta as políticas adotadas pelo legislativo na edição da Lei Complementar nº 110/2001, especialmente as medidas da Lei nº 10.555/2002, que estabeleceu condições especiais para o pagamento de valores pequenos, inferiores a R\$ 100,00.

Ademais, as condições de pagamento dos complementos remuneratórios, conforme a LC nº 110/2001, seguem mecanismos compensatórios, incluindo contribuições dos empregadores ao FGTS, reduções nos complementos devidos aos trabalhadores e aportes de recursos do Tesouro Nacional. Essas medidas refletem uma colaboração entre todas as partes envolvidas.

Nesse contexto, vale ressaltar que o Substitutivo adotado na CTASP, propõe uma estrutura que respeita o crédito dos complementos conforme a LC nº 110/2001, observando as regras de atualização e deságio previstas nos artigos 5º e 6º, além das condições estabelecidas no art. 19 da Lei nº 8.036/1990 e da inexistência de débitos do empregador junto ao FGTS.

Dessa forma, decidimos por incluir no substitutivo da CTASP, dispositivo para impedir o pleito do empregador no recebimento na via administrativa e que siga em litígio com o FGTS, resolvendo a questão para as partes de forma definitiva.

Ante o exposto, voto pela não implicação em aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 993, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.038, de 2011, apensado, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e no mérito, pela



aprovação do Projeto de Lei nº 993, de 2011, e do Projeto de Lei nº 3.038, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUSBTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2011

(Apensado: PL nº 3.038, de 2011)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

SUBEMENDA Nº 1, DE 2024

Acrescente-se o § 3º ao art. 2º-B do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

“Art. 2º-B
.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Ao titular das contas vinculadas não optantes, em litígio judicial, visando ao pagamento dos complementos, é facultado receber, na forma do caput deste artigo, os créditos de que trata o §1º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2024.

Deputado JOSENILDO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 993/2011, do PL nº 3.038/2011, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 993/2011 e do PL nº 3.038/2011, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela CTASP, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 22/11/2024 09:36:48.963 - CFT
PAR 1 CFT => PL 993/2011

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO,
DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO
PROJETO DE LEI Nº 993, DE 2011**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, com o objetivo de estabelecer autorização à Caixa Econômica Federal, ouvido o Conselho Curador do FGTS, a efetuar crédito de valores de que dispõe a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nas contas vinculadas de que trata o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

SUBEMENDA Nº 1, DE 2024

Acrescente-se o § 3º ao art. 2º-B do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

“Art. 2º-B

.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ao titular das contas vinculadas não optantes, em litígio judicial, visando ao pagamento dos complementos, é facultado receber, na forma do caput deste artigo, os créditos de que trata o §1º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**
Presidente

